SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006579-22.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Lucilene Aparecida Aguiari

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que firmou contrato referente a linha telefônica junto à ré desde outubro de 2016.

Alegou ainda que posteriormente a linha parou de funcionar, bem como a ré lhe enviou cobranças em patamares superiores ao contratado, assim como promoveu a negativação de seu nome.

Como não houve ajuste para resolver a questão requer, a rescisão do contrato e a declaração da inexigibilidade dos débitos a ele relacionados, a devolução dos valores pagos, e indenização por danos morais.

Em contrapartida, a ré sustentou a regularidade das cobranças, ressalvando que a autora foi cobrada por valeres excedentes do seu plano,

inexistindo qualquer falha na prestação dos serviços a seu cargo.

Com efeito, ressalvo de início que a ré não trouxe aos autos, qualquer indício que tivesse esclarecido à autora sobre a existência de limite para uso das ligações, não contrapondo o relato de fl. 01 e documentos de fls. 03/04, inclusive conta do contrato de fl.03 a descrição "claro max – franquia local e LDN ilimitado).

Diante desse cenário, reputo que a ré no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, na espécie vertente não firmo a partir das dos documentos colididos lastro consistente para a convicção de que a autora foi cientificada de forma precisa sobre a existência de limites para ligações ou utilização do plano contratado.

Esses aspectos não foram esclarecidos convenientemente e deram margem à compreensão de que a autora não arcaria com acréscimos em razão da utilização do plano.

Bem por isso, tomo como de rigor o acolhimento da pretensão deduzida para que se declare a rescisão da relação contratual entre as partes, com a inexigibilidade de valores à autora, bem como a devolução dos valores pagos.

Todavia, a pretensão deduzida não vinga relativamente à indenização para reparação dos danos morais invocados pela autora.

A negativação do nome da autora não restou

demonstrada através dos ofícios enviados aos órgãos de proteção ao crédito e mesmo que o fosse ainda o pedido é improcedente.

Os ofícios demonstraram que a autor ostenta diversas outras pendências além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que as demais negativações seriam anteriores à presente e já teriam sido excluídas.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, reputo que o objetivo da reparação em situações como a dos autos é proteger a pessoa que nunca ostentou pendências financeiras diante de órgãos de proteção ao crédito ou que pelo menos tenha apresentado algo episódico e restrito nesse sentido, que não comprometeu o seu conceito de regularmente cumprir suas obrigações.

Bem por isso, se – como na hipótese vertente – a pessoa registra diversas questões dessa natureza não poderá invocar o benefício em apreço porque aquele bom conceito já estará irremediavelmente abalado.

Não se acolhe, em consequência, o pleito no

particular.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a rescisão definitiva da relação contratual entre as partes em decorrência dos fatos tratados nos autos, bem com a inexigibilidade de quaisquer débitos porventura pendentes e a ele relacionados, bem como para condenar a ré a pagar à autora a

quantia de R\$206,22, com correção monetária a partir do desembolso (janeiro/2018) e juros de mora a contar da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA